



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446678

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084348-43.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALLAN MORI JANUÁRIO, é agravado LATAM AIRLINES GROUP S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

AFONSO BRÁZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48916

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2084348-43.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ALLAN MORI JANUÁRIO

AGRAVADO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

JUÍZA: MARCELA MACHADO MARTINIANO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Embarque de animais em voo internacional. Negativa da empresa de transporte aéreo. Pedido de autorização para transporte de cão em voo de São Paulo com destino a Barcelona. Decisão que indeferiu a tutela provisória e não autorizou o embarque do animal de cunho afetivo junto com seu tutor, na cabine de passageiros. Juízo de verossimilhança não configurado. Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência em favor do autor. Tutor do animal que, em que pese diagnosticado com distúrbio psiquiátrico e, ainda que o convívio diário com o animal faça parte das medidas adotadas para controle da enfermidade, tinha ciência de que animais com peso superior a 12 kilos não podem embarcar na cabine. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão copiada às fls. 22/24 que, na ação de obrigação de fazer movida pelo agravante, indeferiu a liminar para autorização do embarque na cabine de passageiros de animal de apoio emocional do autor.

O agravante sustenta que por motivos pessoais e profissionais está de mudança definitiva para Barcelona e que precisa levar Bob consigo, vez que este irá acompanhar a família e por seu caráter de suporte emocional, prestar apoio durante a viagem e em sua nova moradia. Assevera que Bob possui idade avançada e

recentemente fez uma cirurgia, de forma que se torna imperioso o transporte em cabine, diante da preservação de sua saúde que já se encontra mais frágil pela idade e pelos problemas de saúde. Afirma que foi diagnosticado com transtorno de ansiedade generalizada (CID F41.1), conforme relatório médico anexo, e a viagem sem a companhia do Bob pode vir por agravar seu estado. Busca a reforma do *decisum* para que a agravada seja compelida a providenciar o necessário para o embarque do cachorro Bob junto ao seu tutor na cabine da aeronave, fora da caixa de transporte, pelo seu caráter de suporte emocional, em especial para a viagem apontada na inicial, sob pena de multa de R\$10.000,00.

Recurso processado, indeferida a antecipação de tutela, dispensadas as informações. Sem apresentação de contraminuta, eis que não formada a relação jurídico processual.

É o relatório.

O recurso não merece acolhimento.

Para deferimento da tutela provisória almejada pelo autor, faz-se necessário a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme se preconiza da leitura do art. 300 do CPC, o que não se verifica na hipótese vertente.

Não se observa dos elementos constantes dos autos a presença dos requisitos legais autorizadores para concessão da tutela provisória em favor do recorrente, não se vislumbrando nos argumentos trazidos as máculas noticiadas na petição inicial.

Em que pese as alegações do autor, deve ser observado que o seu cão Bob, **de 42 kilos**, não se enquadra ao porte de animal permitido pelas normas da companhia aérea para viajar dentro da cabine de passageiros e poderá incomodar outros clientes embarcados no voo.

O tema é regulamentado pela Portaria nº 676/GC-5 da ANAC, que assim determina, *in verbis*:

“Seção V. Do Transporte de Animais Vivos.

Art. 45. Os animais vivos poderão ser transportados em aeronaves não cargueiras, em compartimento destinado a carga e bagagem.

Art. 46. O transporte de animais domésticos (cães e gatos) na cabina de passageiros poderá ser admitido, desde que transportado com segurança, em embalagem apropriada e não acarretem desconforto aos demais passageiros.

Art. 47. Será permitido, na cabina de passageiro, em adição à franquia de bagagem e livre de

pagamento, o transporte de cão treinado para conduzir deficiente visual ou auditivo, que dependa inteiramente dele.

Parágrafo único. Por ocasião do embarque, o passageiro deverá apresentar atestado de sanidade do animal, fornecido pela Secretaria de Agricultura Estadual, Posto do Departamento de Defesa Animal ou por médico veterinário”.

Ainda, a Portaria da ANAC nº 12.307, de 25 de agosto de 2023, dispõe:

“CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES PRÉVIAS À EXECUÇÃO DO CONTRATO

Art. 5º O transportador aéreo poderá determinar o preço a ser pago por seus serviços de transporte de animais de estimação ou de assistência emocional.

Art. 6º No momento da comercialização do contrato de transporte, o transportador aéreo, caso ofereça o serviço de que trata o art. 3º, deverá disponibilizar informações claras sobre os seus serviços de transporte de animais de estimação ou de assistência emocional, na cabine de passageiros ou despachado no compartimento de bagagem e carga da aeronave, as respectivas regras aplicáveis e restrições, tais como:

I – franquia de peso;

II – quantidade de volumes;

III – espécies admitidas;

IV – valores; e

V – procedimento de despacho dos animais”

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

***Art. 13. O descumprimento de qualquer requisito aplicável ao transporte de animais autorizará o transportador aéreo a negar o embarque do animal de estimação ou de assistência emocional.”
(negritei)***

Ora, somente é permitido o transporte de cães ou gatos no compartimento de carga e bagagem ou na cabine de passageiros, se observadas as regras a serem seguidas nesses casos, quais sejam, em embalagem apropriada e que não acarretem desconforto aos demais passageiros.

No caso, o próprio agravante apresentou o documento de fls. 42 (dos autos de origem), que demonstra que tinha ciência de que seu animal não se enquadra no porte permitido para viajar em cabine, pois o peso dele ultrapassa 12 quilos:

(...)“os cães devem ser colocados em assento na janela e caber embaixo do assento à sua frente ou no espaço sob

seus pés e devem viajar neste local durante toda a viagem.

Além disso, devem usar peitoral ou arnês e focinheira de forma obrigatória durante toda a viagem.

Os cães de pequeno porte podem viajar sem focinheira em bolsa de transporte desde que cumpram o tamanho e as condições de transporte do serviço de Pets na cabine.

Peso: até 12 kg. Se ultrapassar o peso, deverá ser transportado no bagageiro sem custo adicional. – destaquei.

Assim, há justificativa, por ora, para negar o pedido de tutela, eis que ausentes os requisitos legais.

Confira-se entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Agravado de instrumento. Pedido liminar. Agravado que pretende embarcar em aeronave, na cabine de passageiros, com animal de assistência emocional. Parte agravante que aduz que o cachorro do requerente, por ser de grande porte, pode ocasionar riscos à segurança do voo. Companhia aérea que limita o peso dos animais levados na cabine a oito quilogramas. Cachorro do requerente que pesa trinta e nove quilogramas. Circunstâncias fáticas do caso que, dadas suas peculiaridades, exigem a plena formação do contraditório para sua devida apreciação pela Turma

Julgadora, no momento oportuno. Efeito suspensivo concedido, para fins de suspender a obrigação de fazer imposta na r. decisão agravada. Liminar concedida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2165297-25.2023.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/07/2023; Data de Registro: 06/07/2023) (g.n).

“Agravo de instrumento de decisão interlocutória que negou pedido de tutela antecipatória para que dois cães pesando acima de vinte quilogramas cada um pudessem viajar na cabine da aeronave em voo de longa duração (dez horas) fora da caixa e apenas na companhia de seus tutores. Em que pese o reconhecimento de que animais de estimação devam receber tratamento condigno diante do incontestável papel que cada vez mais representam no convívio humano, razões relacionadas à segurança do voo, higiene, relacionamento com os demais passageiros além de outros fatores recomendam o indeferimento da medida no caso concreto. Julgamento que deve ser realizado simultaneamente com o julgamento do agravo de instrumento nº 2158128-84.2023.8.26.0000. Ante o exposto de rigor o desprovimento do recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2156053-72.2023.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/08/2023; Data de Registro: 05/08/2023) (g.n).

Sendo assim, diante da ausência da verossimilhança do direito alegado pelo autor e ausentes os requisitos para concessão da tutela provisória almejada, a decisão hostilizada deve ser mantida na sua totalidade.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ
Relator